



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Agravo Interno no Reexame Necessário nº 0006557-35.2014.815.2001 – 4ª
Vara da Fazenda Pública - Capital.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Agravante: Estado da Paraíba.

Procuradores: Paulo Barbosa de Almeida Filho e Renovato Ferreira de Sousa Junior.

Agravado: Edmundo Tavares da Silva Filho.

Advogado: Alexandre G. C. Neves e Ubirata Fernandes de Souza.

ACÓRDÃO

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA E OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO CONGELAMENTO SOMENTE A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. **REEXAME NECESSÁRIO.** SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE. **AGRAVO INTERNO.** PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **DESPROVIMENTO.**

1. “Tratando-se de ação ajuizada por servidores públicos objetivando a percepção de diferenças remuneratórias, e sem que tenha sido negado o pretense direito pela administração, não há falar em prescrição da pretensão referente ao próprio fundo de direito. Como a lide envolve prestações mensais e sucessivas, a prescrição, no caso, atinge apenas a pretensão relativa às parcelas vencidas mais de cinco anos antes da propositura da ação, conforme corretamente concluiu o Tribunal de origem.” (STJ, AgRg no REsp 1071094/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 18/08/2014).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 82.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno em face de decisão monocrática que negou seguimento ao **Reexame Necessário** de sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação de Cobrança e Obrigação de Fazer nº 0050895-31.2013.815.2001, ajuizada por **EDMUNDO TAVARES DA SILVA FILHO**, em que se julgou procedente pedido de revisão de gratificação realizado em face do **ESTADO DA PARAÍBA**.

O Promovente alega ser Policial Militar da ativa e que a parcela relativa ao anuênio (adicional por tempo de serviço) se encontra indevidamente congelado, no valor nominal, desde março de 2003.

Aduz que o congelamento somente se tornou legítimo a partir da data de vigência da Medida Provisória nº 185/2012, devendo seu valor ser revisado, com o consequente adimplemento da diferença dos vencimentos nos últimos cinco anos.

O juízo sentenciante (fls. 53/57) rejeitou a preliminar de prescrição de fundo de direito, adotando a quinquenal. No mérito, julgou procedente a ação por entender que o congelamento operado antes da vigência da MP 185/2012 foi ilegal, devendo o valor do adicional por tempo de serviço ser revisado em conformidade com a Lei nº 5.701/93 e o consequente pagamento do adimplemento a menor ocorrido durante o período não prescrito. Condenou, ainda, na correção dos valores pelo art. 1º-F da Lei federal nº 9.494/97 e em honorários na ordem de 15%.

Não houve recurso voluntário (Certidão às fls. 59).

Subiram os autos para reexame necessário.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito (fls. 65/67).

Monocraticamente (fls. 69/72-v), negou-se seguimento ao recurso oficial, mantendo-se a sentença em sua integralidade, por se compreender que o adicional por tempo de serviço (anuênio) restou congelado somente a partir da vigência da MP nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012.

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs o presente Agravo Interno (fls. 75/78) alegando a ocorrência da prescrição de fundo de direito.

É o relatório.

VOTO

O presente Agravo Interno possui um único propósito: reagitar a prescrição de fundo de direito já enfrentada pela decisão de mérito do juízo originário.

Apesar de ter sido enfrentada em momento anterior, como se trata de matéria de ordem pública, nada impede que seja ventilada novamente, em qualquer grau de jurisdição, inclusive a recursal.

Com efeito, cuidando-se de atualização e recebimento de adicional por tempo de serviço, supostamente devidos pelo ente público, vencido mês a mês, portanto, de trato sucessivo, não havendo que se falar em prescrição.

Sobre o assunto, a jurisprudência sumulou entendimento que se aplica à relação jurídica *sub examine*.

Para melhor elucidação, transcrevo a Súmula nº 85 do STJ:

Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, **a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.**

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se recentemente no seguinte sentido:

Tratando-se de ação ajuizada por servidores públicos objetivando a percepção de diferenças remuneratórias, e sem que tenha sido negado o pretense direito pela administração, não há falar em prescrição da pretensão referente ao próprio fundo de direito. Como a lide envolve prestações mensais e sucessivas, a prescrição, no caso, atinge apenas a pretensão relativa às parcelas vencidas mais de cinco anos antes da propositura da ação, conforme corretamente concluiu o Tribunal de origem. (STJ, AgRg no REsp 1071094/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 18/08/2014).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50, DE 2003. CONGELAMENTO DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES.

PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. Espécie em que, segundo se extrai do acórdão atacado pelo recurso especial, a Lei Complementar Estadual nº 50, de 2003, apenas "congelou" adicionais e gratificações, mas não suprimiu quaisquer destas vantagens, não havendo que se falar em prescrição do próprio fundo de direito (STJ, Súmula nº 85). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 356583 PB 2013/0172066-7, Relator: MIN. ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 22/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2013).

No mesmo sentido, colaciono alguns julgados deste Tribunal de Justiça:

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO. Tratando-se de atualização e recebimento de adicional por tempo de serviço, supostamente devidos pelo ente público, está caracterizada uma relação de natureza sucessiva, portanto, são atingidas, apenas, as prestações periódicas, e não o fundo de direito. "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". (Súmula nº 85 do stj). [...] (TJPB; AC 0107533-21.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 22/01/2014; Pág. 35).

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PONTOS ENFRENTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator. "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". (súmula nº 85. Stj). É de se manter a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, caput, do código de processo civil, nega seguimento ao recurso, mormente quando as razões do agravo interno limitam-se a revolver a matéria já apreciada. (TJPB; Rec. 0002296-94.2010.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 28/01/2014).

Assim, impõe-se reconhecer a relação jurídica em questão como sendo de trato sucessivo, inatingível, portanto, pela prescrição do fundo de direito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO e NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu a Sessão de Julgamento a Exma. Sr^a. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (Relator), a Exma. Sr^a. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator